



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 27 de Agosto de 2003



Série

Número 97

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Corpo de Polícia Florestal da Direcção Regional de Florestas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/M

Regulamenta as formas de nomeação e as competências das autoridades de saúde a nível regional. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/97/M, de 3 de Dezembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/M

Prorroga o prazo de vigência das medidas preventivas dos terrenos localizados na área envolvente ao Aeroporto da Madeira, previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2001/M, de 31 de Agosto.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2003/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/M

de 19 de Agosto

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Corpo de Polícia Florestal da Direcção Regional de Florestas

Considerando que na carreira de guarda florestal os mestres florestais principais, para além das funções próprias da carreira, têm vindo a desempenhar funções de coordenação, orientação e superintendência da actuação dos guardas e mestres afectos a determinada área sem que para tal sejam devidamente compensados em termos remuneratórios;

Considerando que aquela necessidade de coordenação, orientação e superintendência justifica a criação de uma categoria de mestre florestal-coordenador;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, prevê a atribuição de benefícios para efeitos de aposentação em casos de prestação de trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade;

Tendo sido solicitado o parecer do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública e ouvidos os sindicatos da RAM:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 2.º, 10.º, 13.º e 14.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - Em cada área geográfica, definida nos termos do artigo 14.º, poderá ser provido um lugar de mestre florestal-coordenador.
- 4 - Ao mestre florestal-coordenador, para além das competências enunciadas no artigo 4.º, cabe, designadamente, a coordenação, orientação e superintendência da actuação dos guardas e mestres afectos à respectiva área.
- 5 - As funções de mestre florestal-coordenador são exercidas em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

- 6 - O recrutamento para os lugares de mestre florestal-coordenador far-se-á por concurso de entre mestres florestais principais com classificação de serviço não inferior a Bom.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - (Anterior corpo do artigo.)
- 2 - O pessoal que requeira a aposentação após completar 60 anos de idade beneficia do aumento de 20%, para efeitos de aposentação, sobre o tempo de serviço efectivo prestado na carreira de guarda florestal, mediante a liquidação das respectivas quotas à Caixa Geral de Aposentações.
- 3 - O disposto no número anterior é também aplicável ao pessoal que, independentemente da idade, tenha direito à aposentação extraordinária, nos termos do artigo 38.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 13.º

[...]

- 1 -
- 2 - As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, programados nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do presente Estatuto, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.
- 3 - Sempre que a permanência em postos florestais implique que a prestação ininterrupta de trabalho se prolongue para além das 0 horas, haverá direito ao percibimento de dois dias de subsídio de refeição.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - Para efeitos de atribuição de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, considera-se domicílio necessário a área geográfica onde o funcionário exerce funções, de acordo com os limites definidos por despacho do secretário regional da tutela.
- 2 -

Artigo 2.º

O anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, referente à escala salarial da carreira de guarda florestal, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO II

Carreira	Categoria	Escalaes							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Guarda florestal	Mestre florestal-coordenador	390	400	410	420				
	Mestre florestal principal	325	335	350	365	380			
	Mestre florestal	279	289	299	315	330	350		
	Guarda florestal	240	249	259	269	284	299	315	340
	Estagiário	214							

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 1 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/M**

de 18 de Agosto

Regulamenta as formas de nomeação e as competências das autoridades de saúde a nível regional

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/97/M, de 3 de Dezembro, foi aprovada a regulamentação das formas de nomeação e das competências das autoridades de saúde a nível da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que foi substancialmente alterada a orgânica e a composição dos serviços e órgãos que intervêm naquele domínio de atribuição, no quadro das reformas de sistema que têm vindo a ser efectuadas, é de toda a conveniência elaborar um novo dispositivo regulamentar, harmonizando-se e balizando-se os órgãos, serviços e competências interventores na matéria.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 9.º e 22.º do Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, e na alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e no artigo 227.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, é aplicável na Região Autónoma da Madeira, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º
Autoridades de saúde

- 1 - As autoridades de saúde na Região Autónoma da Madeira situam-se a nível regional, sub-regional e concelhio.
- 2 - As autoridades de saúde dependem hierarquicamente do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 3 - A autoridade de saúde de âmbito regional é o director regional de Planeamento e Saúde Pública.
- 4 - As autoridades de saúde de âmbito sub-regional são os coordenadores das unidades de saúde pública.
- 5 - As autoridades de saúde de âmbito concelhio são os directores das unidades operativas de saúde pública.

Artigo 3.º
Nomeação

Os coordenadores das unidades de saúde pública e os directores das unidades operativas de saúde são nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do director regional de Planeamento e Saúde Pública, por um período de três anos, renovável, de entre médicos da carreira médica de saúde pública ou a não ser possível transitoriamente de entre médicos de outras carreiras.

Artigo 4.º
Competências

As referências, bem como as competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, ao Ministro da Saúde, ao director-geral da Saúde, às administrações regionais de saúde, aos delegados regionais de saúde e aos delegados concelhios de saúde entendem-se reportadas na Região Autónoma da Madeira respectivamente ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao director regional de Planeamento e Saúde Pública, ao Serviço Regional de Saúde, E. P. E., aos coordenadores das unidades de saúde pública e aos directores das unidades operativas de saúde pública.

Artigo 5.º
Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/97/M, de 3 de Dezembro.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Julho de 2003.

Pelo PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 21 de Julho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/M

de 18 de Agosto

Prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas dos terrenos localizados na área envolvente ao Aeroporto da Madeira, previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2001/M, de 31 de Agosto

O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2001/M, de 31 de Agosto, fixa o prazo de dois anos para a vigência das medidas preventivas dos terrenos localizados na área envolvente ao Aeroporto da Madeira.

O objectivo de tais medidas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à execução da obra de ampliação do Aeroporto da Madeira, tornando-a mais difícil e onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da sua área envolvente.

Todavia, considerando que a obra de ampliação, na sua globalidade, não se encontrará concluída durante o prazo de vigência daquelas medidas preventivas e que importa salvaguardar a área

envolvente daquela infra-estrutura, torna-se necessário proceder à prorrogação do prazo estipulado no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2001/M, de 31 de Agosto.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, e 69.º, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É prorrogado por mais um ano o prazo fixado no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2001/M, de 31 de Agosto, para a vigência das medidas preventivas estabelecidas para a área definida naquele diploma.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 21 de Julho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2003/M

de 18 de Agosto

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade

Decorridos nove anos sobre a publicação da última orgânica da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/93/M, de 7 de Julho, com as alterações essencialmente administrativas introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 24/95/M, de 30 de Dezembro, e 25/2000/M, de 31 de Março, consideramos da maior oportunidade alterar a estrutura orgânica deste departamento, cujas atribuições e actividade têm implicações directas, porque transversais, nos diversos departamentos do Governo Regional, de modo a conferir-lhe uma maior operacionalidade, até porque decorrente de uma mais objectiva e actualizada definição de competências a nível organizacional.

Assim, ao nível da Direcção de Serviços de Contabilidade, pela importância e dimensão que revestem as suas funções, designadamente de controlo e autorização da despesa, processamento dos vencimentos de todos os funcionários públicos e verificação, registo e acompanhamento da arrecadação da receita, autonomizam-se as atribuições adjacentes à receita, conferindo-lhe um tratamento específico conducente a uma maior eficiência e eficácia no seu processamento e matérias relacionadas.

Cria-se então a Divisão da Receita com atribuições exclusivas naquela área, serviço dependente do director regional de Orçamento e Contabilidade.

Na Direcção de Serviços do Orçamento e Conta, é criada uma Divisão de Controlo Orçamental que assegurará um acompanhamento mais directo da execução orçamental, de primordial importância para a prossecução das medidas de controlo e rigor da despesa pública adoptadas pelo Governo Regional.

É criada a Direcção de Serviços dos Serviços e Fundos Autónomos ao nível dos serviços de apoio ao director regional no desenvolvimento das suas competências.

A consagração desta nova estrutura, com a criação de uma direcção de serviços e duas divisões, constitui uma medida organizacional visando otimizar o acompanhamento e controlo dos orçamentos e respectivas execuções dos serviços com autonomia administrativa e financeira, contribuindo para um melhor desempenho das atribuições de organização e elaboração do orçamento e conta da Região Autónoma da Madeira.

Finalmente, esta orgânica passa agora de forma expressa a reconhecer as unidades orgânicas já existentes no âmbito das direcções de serviço, divisões e departamentos, as secções, definindo e delimitando claramente a sua área de actuação, permitindo, assim, uma objectiva identificação dos funcionários afectos, graus de hierarquia e respectivas responsabilidades.

Pautada por preocupações de ordem funcional, organizacional e adequada definição de atribuições dos diferentes sectores deste departamento do Governo Regional, visando uma maior eficiência, eficácia e rentabilização de pessoas e meios, a definição orgânica e respectiva criação e definição de serviços contribuirá para uma mais célere e eficaz Administração Pública no sentido da sua modernização.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21/93/M, de 7 de Julho, 24/95/M, de 30 de Dezembro, e 25/2000/M, de 31 de Março.

Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 23 de Julho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO
Orgânica da Direcção Regional de
Orçamento e Contabilidade

Capítulo I
Natureza, atribuições e estrutura

Artigo 1.º
Natureza

ADirecção Regional de Orçamento e Contabilidade, abreviadamente designada por DROC, é o departamento da Secretaria Regional do Plano e Finanças a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2001/M, de 13 de Março, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º
Atribuições

1 - São atribuições da DROC:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional do Plano e Finanças na proposta, definição e desempenho das políticas orçamental e fiscal;
- b) Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo das políticas orçamental e fiscal;
- c) Superintender na contabilidade pública regional;
- d) Apoiar a actividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DROC;
- e) Promover, coordenar e superintender a elaboração do orçamento regional;
- f) Elaborar a conta do sector público administrativo regional;
- g) Tomar e propor medidas normativas de organização, simplificação e uniformização dos serviços e organismos em matéria de contabilidade pública regional, com vista ao seu desenvolvimento e articulação com os programas do Governo Regional;
- h) Analisar, acompanhar e controlar a execução orçamental;
- i) Centralizar e coordenar a escrituração e a contabilização das receitas e despesas públicas e das operações de tesouraria;
- j) Elaborar o quadro plurianual do Orçamento da Região;
- l) Manter actualizado um quadro previsionial da evolução das contas orçamentais do sector público administrativo;
- m) Colaborar na definição das regras e procedimentos necessários à elaboração da Conta da Região Autónoma da Madeira;
- n) Coordenar o sistema de gestão e informação orçamental;
- o) Preparar os projectos de diploma de execução orçamental e instruções para o seu cumprimento;
- p) Liquidar as despesas e autorizar o seu pagamento;
- q) Analisar e decidir sobre os pedidos de libertação de créditos e conferir a autorização nos moldes previstos na lei;
- r) Elaborar pareceres sobre os projectos de diplomas que impliquem despesas públicas;

- s) Produzir e difundir informação respeitante à execução orçamental e às matérias relativas às finanças públicas;
- t) Assegurar, no âmbito da elaboração do orçamento regional, da contabilidade pública e da conta do sector público administrativo, a aplicação de metodologias que permitam procedimentos coerentes e o tratamento agregado da informação;
- u) Estudar e propor medidas fiscais de carácter normativo no âmbito das competências atribuídas ao Secretário Regional do Plano e Finanças pela Lei das Finanças Regionais ou que decorram da demais legislação em vigor;
- v) Conduzir, para efeitos de apreciação, os processos de atribuição de benefícios fiscais da competência do Secretário Regional do Plano e Finanças, designadamente os que dependam do seu reconhecimento;
- x) Propor medidas de fiscalização com vista a um efectivo controlo das despesas e receitas orçamentais, designadamente a realização de auditorias a todos os departamentos da administração pública regional e fundos e serviços autónomos, onde devam ser escrituradas operações de receitas e despesas;
- z) Promover e decidir sobre trabalhos e estudos a efectuar no âmbito das competências da DROC;
- aa) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinadas superiormente ou ainda que decorram do normal exercício das suas funções.

2 - A acção da DROC exerce-se, no âmbito do sector público administrativo, sobre todos os serviços e organismos da administração regional directa.

3 - A acção da DROC exerce-se ainda sobre as restantes entidades do sector público administrativo no que se refere à recolha e tratamento da informação de natureza financeira a elas respeitante.

Artigo 3.º

Auditoria e dever de cooperação

1 - A auditoria a efectuar pela DROC exerce-se no âmbito da gestão financeira dos serviços e organismos referidos no n.º 2 do artigo 2.º, verificando a sua regularidade, a legalidade na realização das despesas públicas, o cumprimento das instruções sobre execução orçamental e a economia no uso de dinheiros públicos, promovendo com uma acção pedagógica o seu constante aperfeiçoamento.

2 - Todos os serviços e organismos da administração pública regional devem cooperar estreitamente com a DROC para a cabal realização dos objectivos referidos no número anterior.

3 - ADROC pode verificar e requisitar todos os processos e documentos relativos à gestão dos serviços e organismos referidos no n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 4.º
Estrutura geral

- 1 - ADROC é dirigida pelo director regional de Orçamento e Contabilidade, adiante designado abreviadamente por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.
- 2 - Para o exercício das suas atribuições a DROC compreende:
 - a) Serviços de concepção e apoio;
 - b) Órgãos de apoio.

Capítulo II
Do director regional

Artigo 5.º
Competências

- 1 - No exercício das suas funções compete designadamente ao director regional:
 - a) Preparar o Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Elaborar a Conta da Região Autónoma da Madeira;
 - c) Controlar a execução do orçamento da Região e propor as medidas necessárias a uma correcta e rigorosa gestão orçamental;
 - d) Propor os meios de financiamento necessários à prossecução da política orçamental do Governo Regional;
 - e) Uniformizar, simplificar e adaptar à realidade institucional da Região os serviços de todos os departamentos de contabilidade do Governo Regional;
 - f) Acompanhar a execução dos orçamentos das autarquias locais, em cooperação com a Direcção Regional de Planeamento e Finanças, nos termos da lei;
 - g) Propor todas as medidas de fiscalização com vista a um efectivo controlo das despesas e receitas orçamentais, designadamente a realização de auditorias a todos os departamentos da administração pública regional e fundos autónomos, onde devam ser escrituradas operações de receitas e despesas;
 - h) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório a todos os serviços regionais sobre matérias da sua competência, obtida a concordância do Secretário Regional;
 - i) Coordenar o sistema de informação orçamental;
 - j) Exercer por inerência ou em representação desta Direcção Regional o desempenho de funções em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais públicos e no âmbito restrito do exercício de competências de fiscalização e controlo de dinheiros públicos previstos neste diploma;
 - l) Executar tudo o mais que lhe for cometido por lei, por determinação superior ou que decorra do normal desempenho das suas funções.
- 2 - O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um director de serviços nomeado para o efeito.
- 3 - O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção ou de chefia.

Capítulo III
Serviços de concepção e apoio

Artigo 6.º
Serviços de concepção e apoio

- 1 - Os serviços de concepção e apoio ao director regional são os seguintes:
 - a) Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos e Fiscais;
 - b) Departamento Administrativo e de Controlo.
- 2 - Os serviços a que se refere o n.º 1 deste artigo funcionam na directa e imediata dependência do director regional.

Secção I
Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos e Fiscais

Artigo 7.º
Natureza

O Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos e Fiscais, adiante abreviadamente designado por GEPJF, é um órgão de apoio técnico e científico do director regional, com funções de mera consultadoria jurídica.

Artigo 8.º
Atribuições

- São atribuições do GEPJF, designadamente:
- a) Elaborar estudos, emitir pareceres e prestar consulta em matéria de natureza jurídica, nomeadamente na área das finanças públicas e da fiscalidade;
 - b) Colaborar no exercício da acção de fiscalização da DROC;
 - c) Emitir pareceres sobre projectos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos a apreciação.

Artigo 9.º
Competência

- 1 - O GEPJF é dirigido por um director, equiparado para todos os efeitos legais a director de serviços.
- 2 - Ao director compete, designadamente:
 - a) Coordenar, dirigir e estruturar o GEPJF, na prossecução dos objectivos definidos pelo director regional;
 - b) Definir os princípios e regras que devem presidir na elaboração dos estudos e pareceres;
 - c) Estabelecer critérios de organização e distribuição dos estudos e pareceres;
 - d) Executar tudo o demais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

Secção II
Departamento Administrativo e de Controlo

Artigo 10.º
Natureza

O Departamento Administrativo e de Controlo, abreviadamente designado por DAC, dá apoio administrativo e de controlo à DROC.

Artigo 11.º
Atribuições

- 1 - São atribuições do DAC:
 - a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente;
 - b) Promover as aquisições de bens e serviços necessários ao bom funcionamento da DROC, organizar e manter actualizado o respectivo cadastro;
 - c) Organizar e assegurar um registo actualizado de todos os assuntos referentes aos recursos humanos da DROC;
 - d) Assegurar o normal funcionamento da DROC em tudo o que não seja da competência específica dos demais serviços.
- 2 - Compete ainda ao DAC, em especial:
 - a) Colaborar na elaboração do projecto do orçamento das despesas e na administração das respectivas dotações;
 - b) Escriturar as contas correntes das respectivas dotações;
 - c) Propor as alterações orçamentais indispensáveis ao bom funcionamento da DROC;
 - d) Prestar todas as informações de cabimento orçamental que lhe forem solicitadas;
 - e) Efectuar o processamento das despesas;
 - f) Organizar, gerir e controlar o economato da DROC;
 - g) Dirigir o pessoal auxiliar;
 - h) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções ou lhe seja superiormente determinado.

Artigo 12.º
Estrutura

O DAC é chefiado por um chefe de departamento e compreende:

- a) Secção de Arquivo e Expediente;
- b) Secção de Pessoal.

Capítulo IV
Órgãos de apoioArtigo 13.º
Órgãos de apoio

Os órgãos de apoio ao director regional são os seguintes:

- a) Direcção de Serviços do Orçamento e Conta;
- b) Direcção de Serviços de Contabilidade;
- c) Direcção de Serviços dos Serviços e Fundos Autónomos;
- d) Divisão da Receita.

Secção I
Direcção de Serviços do Orçamento e ContaArtigo 14.º
Natureza

A Direcção de Serviços do Orçamento e Conta, abreviadamente designada por DSOC, é um órgão de estudo, coordenação e apoio à DROC nas áreas do Orçamento e Conta da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º
Atribuições

- 1 - São atribuições da DSOC:
 - a) Coordenar a preparação do orçamento da Região;
 - b) Participar na elaboração da proposta anual do orçamento da Região e respectivos diplomas;
 - c) Elaborar e propor as medidas necessárias à boa execução do orçamento regional;
 - d) Informar os processos sobre alterações orçamentais e elaborar os diplomas relativos às alterações orçamentais autorizadas;
 - e) Esclarecer as dúvidas relativas à classificação das receitas e despesas;
 - f) Promover, em colaboração com a Direcção Regional de Informática, a informatização dos procedimentos relativos às áreas da sua competência;
 - g) Elaborar a conta da Região e promover a respectiva publicação;
 - h) Escriturar todas as operações relativas às receitas orçamentais e fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
 - i) Registar os estornos nas adequadas rubricas e as alterações orçamentais;
 - j) Contabilizar os recursos provenientes de fundos comunitários;
 - l) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou lhe for superiormente determinado.
- 2 - O director de serviços do Orçamento e Conta é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um técnico superior para o efeito nomeado.

Artigo 16.º
Estrutura

ADSOC compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Controlo Orçamental;
- b) Departamento de Controlo e Arquivo da Conta.

Subsecção I
Divisão de Controlo OrçamentalArtigo 17.º
Natureza e atribuições

- 1 - A Divisão de Controlo Orçamental, abreviadamente designada por DCO, é um serviço de apoio ao director de serviços do Orçamento e Conta incumbido de acompanhar a execução orçamental e tratar a informação contida no sistema de gestão orçamental, providenciando a elaboração de mapas e relatórios de apoio às decisões de gestão e controlo orçamental.
- 2 - ADCO é dirigida por um chefe de divisão a quem compete assegurar de forma complementar as atribuições do director de serviços do Orçamento e Conta, coadjuvando-o.

Subsecção II
Departamento de Controlo e Arquivo da ContaArtigo 18.º
Natureza e atribuições

O Departamento de Controlo e Arquivo da Conta, abreviadamente designado por DCAC, é um serviço de apoio do director

de serviços do Orçamento e Conta que tem por atribuições assegurar o registo e arquivo de todos os processos relativos à Conta da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 19.º
Estrutura

O DCAC é chefiado por um chefe de departamento e compreende:

- 1) A Secção de Execução Orçamental.
- 2) A Secção de Conta e Arquivo.

Secção II
Direcção de Serviços de Contabilidade

Artigo 20.º
Natureza

A Direcção de Serviços de Contabilidade, abreviadamente designada por DSC, é um órgão de estudo, coordenação e apoio à DROC na área da contabilidade.

Artigo 21.º
Atribuições

- 1 - São atribuições da DSC:
 - a) Conferir, verificar e autorizar o pagamento das despesas públicas;
 - b) Efectuar o registo geral das autorizações de pagamento, proceder ao registo e escrituração das contas correntes com as dotações orçamentais e escriturar as contas correntes em relação a adiantamentos, subsídios ou quaisquer despesas sujeitas a duplo cabimento ou reembolso;
 - c) Promover as anulações e reposições necessárias, manter um ficheiro actualizado com o movimento das anulações e reposições efectuadas em conta de cada dotação orçamental;
 - d) Organizar e remeter à DSOC os mapas necessários à elaboração das contas públicas;
 - e) Instruir e dar seguimento aos pedidos de alterações orçamentais;
 - f) Estudar e informar os processos do âmbito da contabilidade pública e submetê-los a despacho do director regional;
 - g) Executar todas as tarefas que decorram da implementação do novo sistema de contabilidade pública, criado pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Junho;
 - h) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou lhe seja superiormente determinado.
- 2 - O director de serviços de Contabilidade é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um técnico superior nomeado para o efeito.

Artigo 22.º
Estrutura

- ADSC compreende os seguintes serviços:
- a) Departamento de Controlo da Despesa;
 - b) Departamento de Controlo dos Vencimentos.

Subsecção I
Departamento de Controlo da Despesa

Artigo 23.º
Natureza e atribuições

O Departamento de Controlo da Despesa, abreviadamente designado por DCD, é um serviço de apoio ao director de serviços de Contabilidade e tem por atribuições assegurar o cumprimento dos actos de conferência, verificação e liquidação das despesas públicas e requisições de fundos.

Artigo 24.º
Estrutura

O DCD é chefiado por um chefe de departamento e compreende:

- a) Secção de Verificação da Despesa;
- b) Secção de Autorização para Pagamento;
- c) Secção de Empreitadas;
- d) Secção de Controlo e Registo.

Subsecção II
Departamento de Controlo dos Vencimentos

Artigo 25.º
Natureza e atribuições

O Departamento de Controlo dos Vencimentos, abreviadamente designado por DCV, é um serviço de apoio ao director de serviços de Contabilidade que tem por atribuições assegurar o processamento e controlo de todas as despesas com os vencimentos e outros abonos.

Artigo 26.º
Estrutura

O DCV é chefiado por um chefe de departamento e compreende:

- a) Secção de Vencimentos;
- b) Secção de Ajudas de Custo e Horas Extraordinárias;
- c) Secção de Controlo de Recibos.

Secção III
Direcção de Serviços dos Serviços e Fundos Autónomos

Artigo 27.º
Natureza

A Direcção de Serviços dos Serviços e Fundos Autónomos, designada abreviadamente por DFA, é um órgão de estudo, coordenação e apoio à DROC, em todas as matérias relacionadas com os organismos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 28.º
Atribuições

- 1 - São atribuições da DFA:
 - a) Coordenar e prestar apoio à elaboração dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos;
 - b) Coordenar com a DSOC a inclusão dos projectos de orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos no orçamento da Região;

- c) Elaborar e propor as instruções necessárias à boa execução dos orçamentos privativos;
- d) Informar os processos sobre alterações orçamentais e coordenar os diplomas relativos às alterações orçamentais autorizadas;
- e) Pronunciar-se sobre os orçamentos privativos e alterações orçamentais e colocá-los à apreciação do director regional do Orçamento e Contabilidade que os submeterá a despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças;
- f) Manter actualizado um ficheiro orgânico dos serviços e fundos autónomos;
- g) Esclarecer as dúvidas relativas à classificação das receitas e despesas;
- h) Reunir os elementos necessários de receita e despesa das contas de gerência dos serviços e fundos autónomos e organizar a sua inclusão na Conta da Região assim como a elaboração dos respectivos mapas anexos;
- i) Elaborar e propor as medidas necessárias à disciplina e controlo da actividade e execução orçamental dos serviços e fundos autónomos;
- j) Coordenar com a Direcção de Serviços de Contabilidade a verificação, controlo e autorização de pagamento das requisições de fundos dos serviços e fundos autónomos;
- l) Promover, em colaboração com a Direcção Regional de Informática, a informatização dos procedimentos relativos às áreas da sua competência;
- m) Pronunciar-se sobre os orçamentos privativos, propondo as adequadas medidas de gestão, disciplina e rigor orçamental;
- n) Acompanhar a execução dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- o) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou lhe seja superiormente determinado.

- 2 - O director de serviços dos Serviços e Fundos Autónomos é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um técnico superior nomeado para o efeito.

Artigo 29.º
Estrutura

A DFA compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Orçamentos Privativos;
- b) Departamento de Acompanhamento dos Fundos Autónomos.

Subsecção I
Divisão de Orçamentos Privativos

Artigo 30.º
Natureza e atribuições

- 1 - A Divisão de Orçamentos Privativos, abreviadamente designada por DOP, é um serviço de apoio incumbido de acompanhar a execução orçamental dos serviços e fundos autónomos e tratar a informação necessária, providenciando a elaboração de mapas e relatórios de apoio às decisões de gestão e controlo orçamental.
- 2 - A DOP é dirigida por um chefe de divisão a quem compete assegurar de forma complementar as actividades do director de serviços dos Serviços e Fundos Autónomos.

Subsecção II
Departamento de Acompanhamento dos Fundos Autónomos

Artigo 31.º
Natureza e atribuições

O Departamento de Acompanhamento dos Fundos Autónomos, abreviadamente designado por DAFA, é o serviço de apoio ao director de serviços dos Serviços e Fundos Autónomos que tem por atribuição assegurar o movimento e registo dos orçamentos privativos, mantendo actualizado um ficheiro orgânico dos serviços.

Artigo 32.º
Estrutura

O DAFA é chefiado por um chefe de departamento, que transita para o quadro da DROC nos termos do artigo 45.º do presente diploma, e compreende a Secção de Execução dos Orçamentos Privativos.

Secção IV
Divisão da Receita

Artigo 33.º
Natureza

A Divisão da Receita, adiante abreviadamente designada por DR, é um órgão de estudo, coordenação e apoio ao director regional, em todas as matérias relacionadas com a receita.

Artigo 34.º
Atribuições

- 1 - São atribuições da DR:
 - a) Controlar e acompanhar a execução do Orçamento da Região em todas as matérias relativas à receita;
 - b) Propor todas as medidas com vista a um efectivo controlo das receitas orçamentais;
 - c) Organizar e assegurar um registo actualizado de todos os assuntos referentes à receita;
 - d) Participar e colaborar na elaboração da proposta anual do orçamento da Região;
 - e) Promover, em colaboração com a Direcção Regional de Informática, a informatização dos procedimentos relativos às áreas da sua competência;
 - f) Acompanhar, actualizar e normalizar o sistema de classificação das receitas públicas e difundir os critérios que devem presidir a essa classificação;
 - g) Providenciar a elaboração de mapas e relatórios de apoio às decisões de gestão e controlo da receita;
 - h) Verificar as guias de receita e de reposição, averbando os respectivos pagamentos, conferindo-os;
 - i) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou lhe seja superiormente determinado.

- 2 - O chefe de divisão da Receita é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um técnico superior nomeado para o efeito.

Artigo 35.º
Estrutura

ADR compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Controlo dos Recursos Próprios de Terceiros;

- b) Departamento de Controlo da Receita;
- c) Secção de Recursos Nacionais e Comunitários.

Subsecção I

Departamento de Controlo dos Recursos Próprios de Terceiros

Artigo 36.º
Natureza e atribuições

O Departamento de Controlo dos Recursos Próprios de Terceiros, abreviadamente designado por DCRPT, é um serviço de apoio ao chefe de divisão da receita que tem por atribuições assegurar o controlo dos movimentos dos recursos próprios de terceiros, competindo-lhe elaborar as correspondentes folhas de despesa.

Subsecção II
Departamento de Controlo da Receita

Artigo 37.º
Natureza e atribuições

O Departamento de Controlo da Receita, abreviadamente designado por DCR, é um serviço de apoio ao chefe de divisão da Receita e tem por atribuições assegurar o controlo e escrituração das receitas.

Subsecção III
Secção de Recursos Nacionais e Comunitários

Artigo 38.º
Natureza e atribuições

A Secção de Recursos Nacionais e Comunitários, abreviadamente designada por SRNC, é um serviço de apoio ao chefe de divisão da Receita e dos chefes de departamento do DCRPT e do DCR que tem por funções arquivar e manter actualizada toda a documentação relativa a aquelas áreas.

Capítulo V
Do pessoal

Artigo 39.º
Quadro de pessoal

- 1 - O pessoal do quadro da DROC é agrupado em:
 - a) Pessoal dirigente;
 - b) Pessoal técnico superior;
 - c) Pessoal de informática;
 - d) Pessoal técnico;
 - e) Pessoal de chefia;
 - f) Pessoal técnico-profissional;
 - g) Pessoal administrativo;
 - h) Pessoal auxiliar.
- 2 - O quadro de pessoal a que se refere o número anterior é o constante dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 40.º
Regime

O regime aplicável ao pessoal da DROC é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 41.º
Formação interna e externa

- 1 - O director regional pode designar funcionários para, na qualidade de monitores e mediante o seu acordo prévio,

ministrarem cursos de formação interna, no âmbito das atribuições da DROC, incluindo a formação a realizar ao abrigo de protocolos celebrados entre a Secretaria Regional do Plano e Finanças que venham a ser acordados com outras instituições.

- 2 - Os funcionários assim designados no exercício dessas funções terão direito a um acréscimo remuneratório salarial equivalente ao estabelecido no regime legal previsto para os monitores de formação profissional.

Secção I
Carreiras de regime específico

Artigo 42.º
Carreira de coordenador

- 1 - A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.
- 2 - O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á de acordo com as regras:
 - a) Coordenador especialista, de entre os coordenadores com pelo menos três anos na categoria;
 - b) Coordenador, de entre os chefes de secção com o mínimo de três anos na respectiva carreira.
- 3 - As escalas salariais e desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador constam do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-I/99, e publicado no Diário da República, de 30 de Setembro de 1999, para a carreira de coordenador.

Capítulo VI
Disposições transitórias

Artigo 43.º
Transferência

O pessoal da DROC transita para os quadros constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma, para igual categoria e carreira.

Artigo 44.º
Concursos e estágios pendentes

- 1 - Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma.
- 2 - Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findo os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto do concurso, constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

Artigo 45.º
Transferência de chefe de departamento

O aumento do número de lugares na categoria de chefe de departamento no mapa anexo I ao presente diploma resulta da transferência do lugar do quadro do Instituto de Gestão dos Fundos Comunitários, ao abrigo do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Junho.

ANEXO I

MAPA I

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Director regional Director de serviços Chefe de divisão	1 3 3	— — —
Pessoal técnico superior	Realização de estudos e pareceres no âmbito das suas especialidades, nomeadamente em matérias relacionadas com o orçamento e contabilidade, bem como a realização de inquéritos e auditorias.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	24	—
Pessoal de informática	Administração e suportes de infra-estruturas. Desenvolvimento de sistemas e rotinas. Apoio aos utilizadores.	Especialista de informática.	Especialista de informática de grau 3 Especialista de informática de grau 2 Especialista de informática de grau 1	1	—
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	—
Técnico-profissional	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2	—
Pessoal de chefia	Funções de coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Chefe de secção	7 12	(a) 7
	Execução de trabalhos de coordenação e chefia do gabinete de apoio administrativo.	Coordenador	Coordenador especialista Coordenador	3 2	—
Pessoal administrativo	Execução dos trabalhos de natureza administrativa compreendidos na área das atribuições definidas para os serviços de expediente; execução dos trabalhos de dactilografia e demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	50	— — —
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas.	—	Motorista de ligeiros	1	—
	Funções de coordenação e chefia atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1	—
	Execução de funções de guarda, conservação, catalogação, arrumação, recolha, distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.	—	Auxiliar administrativo	6	—
	Execução de tarefas de reprodução de documentos por fotocópia e conservação do equipamento de reprografia.	—	Operador de reprografia	1	—

(a) Os lugares de chefe de departamento são extintos à medida que vagarem, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

ANEXO II

MAPA II

Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos e Fiscais

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Director	1	—
Pessoal técnico superior	Realização de estudos e pareceres jurídicos e fiscais.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1. ^a classe Técnico superior de 2. ^a classe	6	—

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)